



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 8

QUARTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2000

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 668/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, designar a Comissão de Regimento Interno para redigir proposta, a ser apresentada em fevereiro, alusiva às modificações e à organização dos órgãos judicantes do Tribunal.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 1999.

 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 669/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, aprovar a edição de calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2000, elaborado com base na legislação aplicável, devidamente indicada.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 670/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos,

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, acolhendo proposta do Ex.^{mo} Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, I - suspender, a partir de 18 de dezembro de 1999, a convocação dos Ex.^{mos} Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho que atuam nesta Corte, de conformidade com o estabelecido na Resolução Administrativa nº 379/97; II - reconvocar, em caráter excepcional e transitório, nos termos da citada Resolução Administrativa, os Ex.^{mos} Juizes Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Carlos Francisco Berardo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Deoclécia Amorelli Dias e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Platon Teixeira de Azevedo Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para prosseguirem atuando nesta Corte no período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2000; III - convocar, nos termos do item II desta Resolução, a Ex.^{ma} Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para substituir o Ex.^{mo} Juiz André Avelino Ribeiro Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; a Ex.^{ma} Juíza Anélia Li Chum, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para substituir a Ex.^{ma} Juíza Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; IV - convocar, nos termos do item II desta Resolução, o Ex.^{mo} Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para substituir a Ex.^{ma} Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 671/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, acolhendo proposta do Ex.^{mo} Ministro Presidente, RESOLVEU, por maioria, alterar o parágrafo único do Art. 7º da Resolução Administrativa nº 379/79, editada pelo Órgão Especial em 27 de fevereiro de 1997, para fixar o valor das diárias pagas aos Juizes Convocados que atuam extraordinariamente nesta Corte em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), vencidos os Ex.^{mos} Ministros Ursulino Santos e José Luiz Vasconcellos que a estipulavam em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), e o Ex.^{mo} Ministro Armando de Brito que mantinha o valor anterior.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 672/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO.GDGCJ.GP Nº 440/99, a seguir transcrito: "O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno, Considerando a aprovação do Ato Regimental nº 5/99, editado pela RA nº 667/99. Considerando a existência de processos da classe E-RR e E-AI em tramitação. **R E S O L V E U** - I - As disposições do art. 6º do Ato Regimental nº 5/99 não se aplicam aos processos submetidos ao juízo de admissibilidade dos Ex.^{mos} Ministros Presidentes das Turmas e despachados antes do dia 10 de dezembro do corrente, devendo as Secretarias providenciar a publicação dos respectivos despachos. II - Os processos que se encontram conclusos aos Ex.^{mos} Ministros Presidentes das Turmas, ainda não despachados, ou nas Secretarias aguardando publicação de despacho proferido em data posterior ao dia 10 de dezembro, deverão ser imediatamente autuados para observância do art. 6º do citado Ato Regimental nº 5/99. Publique-se no D.J. e no B. I. Brasília, DF, 14 de dezembro de 1999."

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 673/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 412/99 - Declarar vago, a partir de 3 de novembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Biblioteconomia, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora Fabíola Nazareth Lavinias Pessoa. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 413/99 - Declarar vago, a partir de 21 de outubro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor José Vanderlei Santos Rolim. ATO.GDGCA.GP.Nº 415/99 - Tornar sem efeito o ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 401/99, datado de 18 de novembro do corrente ano, publicado no D.J. de 15/11/99, que suspendeu as atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho no dia 30 de novembro de 1999.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 674/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, retirar de pauta os processos judiciários e matérias administrativas remanescentes, bem assim os que tiveram o seu julgamento suspenso nos Órgãos Judiciais desta Corte, reincluindo-os na pauta de julgamento das primeiras sessões do semestre judiciário seguinte.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 91/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando a necessidade de uniformizar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação das normas processuais instituídas no campo do Direito Processual Civil, oriundas da Lei nº 9.756/98; considerando que não pode ser afastada a legislação subsidiária; considerando, não obstante, que na omissão da legislação trabalhista a adoção da regra processual ordinária deve ser adequada ao sistema geral da Consolidação; RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação proposta pelos Ex.^{mos} Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira e, conseqüentemente, editar Instrução Normativa que uniformiza a interpretação da referida lei, com relação ao Recurso de Revista no âmbito da Justiça do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista.

I - Aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, relativo ao conflito de competência, nos seguintes termos:

Havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de oito dias, contado da intimação às partes, para o órgão recursal competente.

II- Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único acrescido ao art. 481 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 9.756/98, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

III- Aplica-se o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Outrossim, quanto ao mesmo tema, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA, e 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias, inaplicável o disposto no § 2º, porque alheio aos princípios que regem o processo do trabalho.

Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, *caput*, e seu parágrafo 2º.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 92/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais; considerando que a Caixa Econômica Federal por Ofício 1187/Caixa manifestou adoção do critério de validade de comprovante de depósito recursal na Justiça do Trabalho, desde que conste da guia respectiva pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação proposta pela Comissão de Jurisprudência e editar Instrução Normativa a respeito da matéria, com a redação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Revogam-se as disposições em contrário.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST-AC-620.468/2000.8

TST

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Autora : **MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA, JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO**
 Advogada: **Dr.ª Andréa Társia Duarte**
 Réu : **TRT 10ª REGIÃO**

DESPACHO

Marli Lopes da Costa de Goes Nogueira ajuiza a presente Ação Cautelar Inominada, de natureza incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, objetivando suspender a eficácia da decisão do TRT da 10ª Região, em sua composição plenária, proferida em matéria administrativa constante do Processo nº TRT-MA-100/99 (PA nº 3.016/99), no sentido de "indeferir o afastamento da Ex.ª Juíza Marli Lopes da Costa de Goes Nogueira, à falta de disponibilidade financeira", a fim de participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEP), da Escola Superior de Guerra (ESG), oferecido para o ano 2000.

Buscando reformular a decisão administrativa acima referida, a Autora da presente cautelar manifestou Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, o qual, segundo alega, mesmo dando abrigo à sua pretensão, não seria isso eficaz para a realização plena de seu direito, visto que chegaria tarde a providência jurisdicional com relação ao bem da vida a ser tutelado, qual seja, o reconhecimento do direito à participação no curso já mencionado, com as conseqüentes providências administrativas demandadas, para a ulatimação das quais não sobeja mais tempo.

Assim, com a finalidade de precatar-se contra o eventual perecimento do direito conflituoso, a Autora socorre-se dos arts. 798 e seguintes do CPC, manifestando Ação Cautelar Inominada, como pedido de antecipação da cautela. No intento de demonstrar que o pleito acautelatório está amparado nos requisitos ensejadores da sua concessão, a Requerente alega, para sustentar a existência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, que não pode o Plenário do TRT decidir sobre a matéria ora impugnada, porque lhe é defeso. (...) por absoluta ausência de competência regimental. **CONCEDER DIÁRIAS, SENDO PRERROGATIVA EXCLUSIVA DE SEU PRESIDENTE (ART. 18, XV)**, cabendo aquele, tão-somente, a aprovação da tabela de diárias e ajudas de custo (art. 14, XIV). Também não está entre as prerrogativas do Tribunal Pleno, nem de seu Vice-Presidente, **REVOGAR, CONTRA O REGIMENTO INTERNO DA CORTE, DESPACHOS DE SEU PRESIDENTE**, chamando para si competência material que não lhe pertence. E, finalmente, não compete ao Tribunal Pleno questionar uma tão **HONROSA INDICAÇÃO DE UM DE SEUS MEMBROS, FEITA PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, que só podia indicar 2 (dois) juizes entre os inúmeros magistrados do País. Diga-se, aliás, que tal indicação foi prontamente acatada pelo Ministério da Defesa, em face dos altíssimos conhecimentos da Autora, que já se encontra **INSCRITA DEFINITIVAMENTE** para o curso - Portaria nº 3.030/SPEA/MD, de 10/12/99, publicada no Diário Oficial da União de 14/12/99 (doc. anexo). Em suma: o E. TRT, através de ato para o qual não possuía competência regimental e, portanto, **ILEGAL, REVOGOU** despacho de seu Presidente; **PROIBIU**, via julgamento **NULO** e, portanto, **INEXISTENTE**, o afastamento da Recorrente; e **DETERMINOU** ao Órgão Indicante - TST e hierarquicamente superior que oficiasse ao Ministério da Defesa sobre o cancelamento da participação da Sr.ª Juíza, quando a inscrição já se encontra efetivada, pronta e acabada, com publicação, inclusive no Diário Oficial" (fls. 8/9).

Adita, ainda, a Autora, no intento de firmar a concorrência dos pressupostos da Ação Cautelar, que eles se fazem presentes "(...) pela flagrante violência perpetrada contra os arts. 18, XV e XVI, do R.I. do TRT da 10ª Região; 5º, II, XXVI e LIV, da Constituição Federal, e Resolução Administrativa nº 665/99 do C. TST, arts. 3º e 6º, bem como à Emenda Constitucional nº 24/99, e pela iminência de sofrer a Autora prejuízos irreparáveis de ter cancelada sua inscrição para o Curso da Escola Superior de Guerra, quando já matriculada pelo Ministério da Defesa, sendo que, a final, certamente obterá ganho de causa no recurso interposto para essa C. Corte" (fl. 12).

Assiste razão à Autora.
 A tutela cautelar, consoante se extrai da lição de PIERO CALAMANDREI (*Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari, in Studi di Diritto Processuale*, Padova, 1936 - XIV, pág. 21), visa a assegurar a eficácia do próprio processo (*instrumentalidade ao quadrado*, na feliz expressão do mestre de Firenze), protegendo indiretamente o direito substantivo objeto do litígio. Daí porque não se exige a cabal demonstração do direito substantivo litigioso, restringindo-se o **fumus boni iuris** à expectativa de uma situação jurídica futura favorável, mas susceptível de acarretar um segundo dano, tendo em vista a supressão ou a redução de meios que possibilitem uma rápida solução do conflito intersubjetivo de interesses (**periculum in mora**). Em face dessas características, que identificam a urgência da providência jurisdicional, inseriu-se na Ação Cautelar o instituto processual da liminar, com o escopo de obter-se, de forma antecipada e provisória, algo que só seria conseguido com a prolação da sentença. Assim, com referência à cognição, nas liminares, ela é plena quanto à extensão e sumária quanto à profundidade do conhecimento do juiz. Em verdade, a liminar, em razão da urgência, não se coaduna com uma cognição exauriente, tendo em vista que este tipo de cognição ocasiona a demora que ela busca exatamente atenuar. Aliás, a cognição sumária sempre foi uma das características das liminares, desde a sua origem, com os interditos romanos (Cf. GALENO LACERDA, *Mandados e Sentenças Liminares, in Revista Forense*, 236/14, pág. 18). Nas liminares concedidas **inaudita altera parte**, por sua vez, a cognição recai somente sobre o que foi afirmado pelo Autor, à luz dos elementos fornecidos pela petição inicial e pelos documentos que a instruem, uma vez que não há produção de outras provas além da documental.

No que respeita à presença do **fumus boni iuris**, na presente ação, os argumentos expendidos na peça vestibular, arriados nos documentos colacionados aos autos, demonstram que houve invasão na competência do Juiz Presidente do TRT, pelo Plenário desse Tribunal, quando revogou despacho daquele Órgão monocrático, lavrado segundo disposições regimentais, dentro das suas atribuições. Insta, ainda, salientar que é defeituosa a composição do Colegiado prolator do acórdão negando permissão à Autora para ausentar-se de suas atribuições judicantes no período de realização de estudos na ESG, conforme exposto. Isto porque, da Sessão Plenária sob enfoque participaram juizes classistas que, à luz das disposições constantes do art. 3º, da Resolução Administrativa nº 665/99, do TST, são impedidos de participar das deliberações tomadas, no âmbito da jurisdição trabalhista, em qualquer processo de natureza administrativa. Padece, assim, de evidente e insanável vício o julgamento em exame. Em relação ao **periculum in mora**, a decisão que impediu o afastamento da ora Requerente, para o desiderato multicitado, impõe-lhe prejuízo irreparável, pois o Recurso Ordinário interposto daquele julgamento, se provido, demonstrará apenas o desacerto do **decisum** impugnado, não ocorrendo o direito da Recorrente, em face do decurso do tempo, sendo, desse modo, hábil o meio processual do qual se faz uso, no intuito de afastar a possibilidade do dano irremediável.

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº TRT-MA-100/99-(PA nº 3016/99), do TRT da 10ª Região, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do Recurso Ordinário ensejador desta Cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

Cite-se.
 Distribua-se na forma regimental.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região

1 - PRODUTIVIDADE EM DEZEMBRO DE 1999

PROCURADOR	Sit.	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual			Seu	Aud.	Par. Ont.	
					Normal	Cota	Exerc. Ant.	Mes. Ant.	Mes. Atual				Total
AIDA GLANZ	9	44	24	68	34	0	0	17	17	34	0	0	0
ALESSANDRO S. DE MIRANDA	0	0	24	24	24	0	0	0	0	0	2	0	0
CARLOS EDUARDO DE A. GÓES	0	36	33	69	52	0	0	0	17	17	1	0	0
CARLOS OMAR G. VILLELA	9	70	25	95	41	0	0	31	23	54	0	0	0
CRISTIANE MARIA S. LOPES	27	16	0	16	16	0	0	0	0	0	1	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX	9	0	2	2	2	0	0	0	0	0	1	0	0
EDUARDO G. DE A. FERREIRA	14	33	0	33	32	0	0	1	0	1	0	0	0
ENÉAS BAZO TORRES	9	27	0	27	2	0	0	25	0	25	0	0	0
INÊS PEDROSA DE A. FIGUEIRA	0	0	603	603	0	603	0	0	0	0	3	0	0
IRÓS REICHMANN LOSSO	14	0	32	32	32	0	0	0	0	0	0	0	0
JORGE FERNANDO G. DA FONTE	10	0	13	13	13	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ ANTONIO V. FREITAS FO	8-9	10	9	19	19	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSE CLAUDIO C. MARQUES	14	4	28	32	32	0	0	0	0	0	2	0	0
LICIO JOSE DE OLIVEIRA	14	16	0	16	16	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ EDUARDO A. DO VALLE	8-9	2	4	6	5	0	0	0	1	1	4	0	0
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS	14	8	0	8	8	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCIO OCTAVIO V. MARQUES	8-9	11	25	36	22	0	0	0	14	14	0	0	0
MARCIO VIEIRA ALVES FARIA	9-14	11	6	17	17	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA HELENA G. FERREIRA	9	0	2	2	2	0	0	0	0	0	0	11	0
MARIA JULIETA T. BRAGANÇA	0	0	29	29	29	0	0	0	0	0	3	0	0
MARIA LÚCIA A. FERREIRA	0	9	24	33	33	0	0	0	0	0	1	0	0
MARIA TEREZA M. TINOCO	0	90	28	118	30	0	0	60	28	88	3	0	0
MÔNICA SILVA V. DE CASTRO	8-9	0	2	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0
REGINA FÁTIMA BELLO BUTRUS	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
REGINALDO CAMPOS DA MOTTA	8	12	50	62	60	2	0	0	0	0	0	0	0
ROBINSON C. L. M. MOURA JR.	0	0	231	231	20	207	0	0	4	4	4	0	0
SERGIO FAVILLA DE MENDONÇA	0	32	400	432	32	400	0	0	0	0	2	0	0
VALÉRIA SÁ C. DA SILVA	14	9	0	9	9	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	440	1594	2034	584	1212	0	134	104	238	27	11	0

Observações

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 13/12.

2 - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIF. ENTRE REC. E REM.
2324	1664	660

3 - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER.	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
1264	238	863	2365

COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Repres.	PJ	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ADRIANO SABOYA	-	-	-	-	-	4	-
ANA LÚCIA R. DE LUNA	-	-	-	-	-	3	-
CASSIO CASAGRANDE	1	-	-	-	2	21	2
DANIELLE CRAMMER	1	-	-	-	-	8	-
JOÃO CARLOS TEIXEIRA	-	-	-	-	-	6	1
JOÃO HILÁRIO VALENTIM	2	-	2	-	-	7	-
JÚNIA B. RAYMUNDO	2	-	-	-	-	12	-
LISYANE M. B. SILVA	-	-	-	-	-	7	-
LÚCIA DE FÁTIMA	2	-	1	-	1	4	-
LUIZ CARLOS RODRIGUES	1	-	-	-	-	5	-
RODRIGO L. CARELLI	9	-	3	-	-	16	-
TERESA CRISTINA BASTEIRO	-	-	-	-	1	8	-
THEOCRITO BORGES S. FILHO	8	-	1	2	2	10	-
TOTAL		19	8	2	4	111	3

COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - COP

PROCURADOR	Sit.	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual			Total	Aud. JCI	
					Normal	Cota	Exerc. Ant.	Mes. Ant.	Mês Atual			
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	9	0	21	21	21	0	0	0	0	0	0	20
HELENY F. DE ARAÚJO SCHITTINE	9/14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELOÍSE INGERSOLL SÁ	9	0	32	32	32	0	0	0	0	0	0	17
MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA	9/14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
MARIA VITÓRIA SUSSEKIND	8	1	1	2	1	0	0	0	0	1	1	47
ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
ADRIANO DE ALENCAR SABOIA	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
JORGE F. G. FONTE	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL		1	54	55	54	0	0	0	0	1	1	107

Obs1.: DR. ADRIANO DE ALENCAR SABOYA e DR. ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA COLABORARAM COM A COP FAZENDO AUDIÊNCIA, MESMO OFICIANDO EM OUTRA COORDENADORIA

OBS2: Foram distribuídos 151 expedientes (desacompanhados dos autos) entre os Procuradores para apreciação e providências cabíveis, sendo:

- 00 p/ Dr. Marcelo José F. da Silva
- 00 p/ Dra. Heleny Ferreira de Araújo Schittine
- 19 p/ Dra. Heloíse Ingersoll Sá (restituídos 19)
- 54 p/ Dra. Cynthia Simões Lopes (restituídos 54)
- 78 p/ Dra. Vitória Sússekind Rocha (restituídos 78)

OBS3: Foram recebidos na COP 120 expedientes, esclareceremos que ficaram no armário aguardando distribuição alguns



e-mail in@in.gov.br